



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 3.º SUPLEMENTO

### IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS Direcção Nacional de Minas

#### AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-

se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 28 de Julho de 2010, foi atribuída à favor da Rovuma Resources, Lda, a Licença de Prospeccção e Pesquisa n.º 3350L, válida até 16 de Julho de 2015, para chumbo, cobre, níquel, zinco, ouro e paládio, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude Grau	Latitude Min.	Latitude Seg.	Longitude Grau.	Longitude Min.	Longitude Seg.
1	13	00	00.00	38	20	00.00
2	12	57	45.00	38	20	00.00
3	12	57	45.00	38	25	00.00
4	13	00	00.00	38	25	00.00

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 2 de Agosto de 2010.  
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### Aguimaq Moçambique – Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100177196, uma sociedade denominada Aguimaq Moçambique – Importação e Exportação, Limitada.

*Primeiro:* Cândido Marques Batista, casado com Maria do Carmo Correia Nunes, em regime de comunhão de bens, natural de Valongo do Vouga - Águeda, de nacionalidade portuguesa, portador do Bilhete de Identidade n.º 6734643, emitido pela República Portuguesa, aos vinte e quatro de Abril de dois mil e oito;

*Segundo:* Israel da Rocha Vieira Caniço, casado com Maria da Conceição Oliveira Caniço, no regime de comunhão de bens, natural de Aradas – Aveiro, de nacionalidade portuguesa, portador do Bilhete de Identidade n.º 5402165, emitido pela República Portuguesa, aos nove de Setembro de dois mil e dois;

*Terceiro:* José Ângelo Correia Batista, solteiro, maior, natural de Espinhel – Águeda, de nacionalidade portuguesa, portador do Bilhete de Identidade n.º 11593634, emitido pela República Portuguesa, aos vinte de Agosto de dois mil e sete.

Que, pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Aguimaq Moçambique – Importação e Exportação, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

#### Da firma, sede, duração e objecto social

##### ARTIGO PRIMEIRO (Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Aguimaq Moçambique – Importação e Exportação, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

##### ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Alberto Lithuli, Bairro do Alto Maé, parcela dois, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação do conselho de administração.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

##### ARTIGO TERCEIRO (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

## ARTIGO QUARTO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A promoção e construção de casas pré-fabricadas;
- b) A importação, exportação e distribuição a grosso e a retalho de mercadorias, tais como: (i) máquinas, incluindo os seus pertences e peças separadas; (ii) ferramentas, ferragens, material de construção, incluindo tintas, vernizes, vidros, pincéis e similares, madeiras e seus derivados; (iii) cerâmicas; (iv) mobiliário, electrodomésticos, loiça, carpetes e todas as componentes indispensáveis para uma casa, equipamento para unidades hoteleiras e/ou de reestruturação;
- c) O exercício da actividade imobiliária em geral, com a máxima amplitude permitida por lei, nomeadamente: (i) a gestão e conservação de imóveis próprios ou de terceiros; (ii) a segurança, higiene e limpeza de edifícios; (iii) o loteamento; (iv) a intermediação imobiliária; (v) a compra e venda de propriedades; (vi) o arrendamento de imóveis, entre outras.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente estabelecidas pelo conselho de administração e autorizadas em assembleia geral.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

## CAPÍTULO II

**Do capital social, quotas e meios de financiamento**

## ARTIGO QUINTO

**(Capital social)**

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões trezentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos meticais, correspondente, na data da assinatura do contrato de sociedade, a aproximadamente cinquenta mil euros, e acha-se dividido nas seguintes quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão e cinquenta e nove mil e novecentos e setenta e cinco meticais, representativa de quarenta e cinco do capital social, pertencente ao sócio Cândido Marques Batista;
- b) Uma quota no valor nominal de um milhão e cinquenta e nove mil e novecentos e setenta e cinco

meticais, representativa de quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio José Ângelo Correia Batista;

- c) Uma quota no valor nominal de duzentos e trinta e cinco mil e quinhentos e cinquenta meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Israel da Rocha Vieira Caniço.

## ARTIGO SEXTO

**(Aumento de capital)**

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Prestações suplementares)**

Mediante deliberação da assembleia geral, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de dois milhões trezentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos meticais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

## ARTIGO OITAVO

**(Suprimentos)**

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação, ou não, à sociedade.

## ARTIGO NONO

**(Transmissão de quotas)**

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se a resposta ao pedido de consentimento omitir uma proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto na resposta ao pedido de consentimento não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a resposta ao pedido de consentimento contiver uma proposta que não abranja todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta contida na resposta ao pedido de consentimento não oferecer uma contrapartida em

dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e

- e) Se a proposta contida na resposta ao pedido de consentimento comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso de a sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Não serão oponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

#### ARTIGO DÉCIMO (Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e

e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

### CAPÍTULO III Dos órgãos sociais

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral o entenda necessário.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais

podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

#### PRIMEIRO Da assembleia geral

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**(Competência da assembleia geral)**

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

## SEGUNDO

**Da administração**

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**(Administração)**

Um) A sociedade é administrada por três ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores. Nos casos em que a composição do conselho de administração seja de número par, o presidente do conselho de administração terá voto de qualidade em caso de empate.

Sete) Aos membros do conselho de administração, por si só ou através de sociedades por eles participadas, fica vedada a realização de negócios com a sociedade sem que, para o efeito, obtenham prévia aprovação da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**(Competências da administração)**

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Proceder à aquisição, alienação e/ou oneração, a qualquer título, de bens móveis e imóveis que componham o activo permanente da sociedade;
- g) Proceder à contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, à emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- h) Proceder à constituição de consórcio;
- i) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

## ARTIGO NONO

**(Vinculação da sociedade)**

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, nas condições e limites do mandato deste último;
- c) Pela assinatura de dois mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

## TERCEIRO

**Do órgão de fiscalização**

## ARTIGO VIGÉSIMO

**(Fiscalização)**

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**(Composição)**

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

**(Funcionamento)**

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos meandros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO  
**(Auditorias externas)**

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPÍTULO IV

**Das disposições finais**

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO  
**(Ano civil)**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO  
**(Aplicação de resultados)**

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO  
**(Dissolução e liquidação)**

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

**Das disposições transitórias**

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO  
**(Membros do conselho de administração)**

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo Cândido Marques Batista e Israel da Rocha Vieira Caniço, exercendo o primeiro as funções de presidente do conselho de administração. Maputo, quinze de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.



**Maragra Açúcar, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e sete de Agosto de dois mil e dez, da sociedade Maragra Açúcar, S.A., matriculada sob número oito mil quatrocentos e setenta e seis, a folhas cento e vinte verso do livro C traço vinte e dois, deliberaram o aumento do capital social em mais onze milhões quatrocentos e trinta e nove mil duzentos e trinta e um meticais, pela entrada em espécie feitas mediante a conversão de créditos, passando a ser quarenta e oito milhões trezentos e quarenta e um mil duzentos e trinta e um meticais. Em consequência do aumento do capital verificado, fica alterado integralmente o pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

**Da denominação, duração, sede e objecto**

ARTIGO PRIMEIRO  
**(Denominação e duração)**

A Maragra Açúcar, S.A., adiante designada por sociedade, é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO  
**(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional Número Um, Kilómetro setenta e cinco, localidade de Maciana, distrito da Manhiça, na província do Maputo, e poderá abrir ou encerrar

sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação quando e como o conselho de administração considerar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração poderá transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO  
**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto principal a plantação de cana-de-açúcar, a manufactura e refinação de açúcar, a produção de produtos derivados, o marketing e distribuição de açúcar e produtos derivados, juntamente com a prestação de quaisquer outros serviços que possam estar relacionados ou ligados a estas actividades.

Dois) A sociedade poderá desenvolver actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO  
**(Participação em outros projectos)**

Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empreendimentos em associação ou mistos, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

**Do capital social**

ARTIGO QUINTO  
**(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, bens, direitos e outros valores, é de quarenta e oito milhões trezentos e quarenta e um mil duzentos e trinta e um meticais, dividido em quarenta e oito milhões trezentas e quarenta e uma mil duzentas e trinta e uma acções ordinárias, com o valor nominal de um metical cada.

Dois) A sociedade poderá, com aprovação da assembleia geral, nos termos dos presentes estatutos:

- a) Emitir acções de tipos e séries diferentes;
- b) Aumentar ou reduzir o capital social;
- c) Converter as acções em acções de outro tipo;
- d) Emitir obrigações dentro dos limites estabelecidos por lei e em condições a determinar por reunião da assembleia geral em relação às

quais os accionistas terão direito de preferência na aquisição das mesmas obrigações na proporção das acções detidas no capital social.

Três) Os títulos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão assinados por pelo menos dois membros do conselho de administração ou pela pessoa designada pelo conselho de administração como secretário da sociedade.

Quatro) Os custos de substituição ou reagrupamento de títulos de acções serão da responsabilidade do accionista ou accionistas que requeiram tal substituição ou reagrupamento.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas ou escriturais serão sempre acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de qualquer número de acções, que poderão ser, a qualquer momento, substituídos por reagrupamento, consolidação ou subdivisão.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Acções e obrigações próprias)

A sociedade, representada pelo conselho de administração, poderá adquirir acções e obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos seus interesses sociais, sempre em estrito cumprimento das disposições legais aplicáveis.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Transmissão de acções)

Um) As acções representativas do capital social são livremente transmissíveis nos casos previstos no número sete deste artigo, devendo, noutros casos, os seus detentores aplicar o previsto nos demais números deste artigo.

Dois) O accionista que pretenda transmitir as suas acções (“as acções a transmitir”) a não accionistas da sociedade, deverá dar conhecimento da sua pretensão aos restantes accionistas, através de notificação contendo os termos da transmissão proposta, o pretendido valor e as restantes condições aplicáveis à transmissão. Esta regra aplicar-se-á igualmente na circunstância de um qualquer accionista pretender aceitar a oferta de aquisição das suas acções por parte de um terceiro, caso em que o accionista em causa deverá fornecer aos restantes accionistas uma cópia da oferta de aquisição em causa.

Três) Perante a notificação referida no número anterior os accionistas notificados poderão exercer, no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da mesma, o seu

direito de preferência na aquisição das acções a transmitir, nos termos e condições indicados na comunicação referida. Caso os sócios notificados rejeitem o exercício do seu direito de preferência ou não respondam à notificação mencionada no prazo referido, o accionista transmissente poderá transmitir a terceiros a totalidade ou parte das acções a transmitir, em condições que não poderão ser mais favoráveis do que as oferecidas aos restantes accionistas na referida comunicação.

Quatro) Caso mais do que um accionista pretenda exercer o seu direito de preferência na aquisição das acções a transmitir, esse direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções que cada preferente detenha no capital da sociedade.

Cinco) Se, decorridos os trinta dias sobre a comunicação relativa às acções a transmitir aos demais sócios, o accionista transmissente receber oferta de compra por não sócio que seja por preço inferior ao estatuído na referida comunicação, e sendo essa oferta aceitável pelo accionista transmissente, deverá este obrigatoriamente comunicá-la aos restantes accionistas, através de notificação indicando o preço inferior da oferta de compra tendo estes, nessa circunstância e no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da carta referida, direito a preferir na transmissão, pelo valor inferior indicado na comunicação referida.

Seis) Sem prejuízo de disposições em contrário dos presentes estatutos:

- a) O conselho de administração terá o direito de recusar a transmissão de acções a não accionistas sem que seja produzida prova suficiente perante o conselho de administração de que o proposto transmissário se tenha obrigado perante a sociedade na medida em que seja aplicável o disposto no acordo estrutural entre Illovo Sugar, Limited, Illovo Group Holdings, Limited, Maragra – Marracuene Agrícola Açucareira, SARL, Maragra Açúcar, SARL, Maragra Comercial, Limitada, datado de dezanove de Janeiro de mil novecentos e noventa e nove, e no acordo de accionistas entre Illovo Group Holdings, Limited, Maragra – Marracuene Agrícola Açucareira, SARL, e Maragra Açúcar, SARL, datado de um de Janeiro de dois mil e dois;

- b) A oferta de transmissão das acções da sociedade em violação da lei ou dos presentes estatutos será inválida e não produzirá efeitos, devendo os membros do conselho de administração recusar o registo respectivo.

Sete) Com a excepção da alínea a) do número seis do presente artigo, o disposto nos seus números dois a seis não se aplicará à transmissão de quaisquer acções da sociedade detidas quer pela Illovo Group Holdings, Limited, quer pela Illovo Sugar, Limited, se o transmissário proposto for, ou enquanto se mantiver como, sociedade maioritariamente participada por qualquer uma daquelas sociedades.

#### ARTIGO NONO

##### (Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia geral deverá ouvir o conselho de administração e o conselho fiscal ou fiscal único, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os accionistas ou terceiros participam no aumento;
- e) O tipo de acções a emitir;
- f) A natureza das novas entradas, se as houver;
- g) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- h) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- i) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos pelo conselho de administração.

## CAPÍTULO III

**Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal**

## SECÇÃO I

## Da assembleia geral

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Constituição)**

A assembleia geral será constituída pelos accionistas presentes ou representados nos termos da lei ou dos presentes estatutos, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, obrigatória para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Direito de voto)**

A cada acção corresponde um voto, devendo as acções encontrar-se registadas em nome do respectivo titular desde o décimo quinto dia anterior ao da realização da reunião da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**(Composição e convocação)**

Um) A mesa da assembleia geral é composta pelo presidente da assembleia geral da sociedade e pelo seu secretário.

Dois) Compete ao presidente, ou a quem as suas vezes fizer, convocar com pelo menos trinta dias de antecedência e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único, e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da sociedade.

Três) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Quatro) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de notificação escrita, entregue a cada sócio em conformidade com os presentes estatutos e por outro meio que vier a ser determinado pelo conselho de administração, nos termos da lei, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data prevista para a reunião.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Reuniões)**

Um) A assembleia geral reunir-se-á obrigatoriamente até ao fim do primeiro trimestre de cada exercício social para apreciar o balanço e relatório do conselho de administração, o relatório do conselho fiscal ou fiscal único, aprovar as contas do exercício social anterior, findo em trinta e um de Março do ano em curso, e deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória e outras exigidas por lei.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração, o presidente da mesa da assembleia geral ou o conselho fiscal ou fiscal único o julguem necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a vigésima parte do capital social.

Três) Na primeira convocação da assembleia geral pode, desde logo, ser marcada uma segunda data para a reunião, no caso da assembleia geral não poder funcionar regularmente na data para que for inicialmente convocada.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**(Local das reuniões)**

A assembleia geral reunir-se-á em princípio na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida e tal alteração mereça a deliberação favorável de todos os accionistas, do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**(Representação)**

Um) O accionista pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista, mandatário que seja advogado ou administrador da sociedade, mediante procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação legal, podendo, no entanto, o representante subdelegar os seus poderes nos termos do número um deste artigo.

Três) Os documentos comprovativos da representação legal nos termos do número anterior devem ser enviados ao presidente da mesa de modo a serem por ele recebidos até dois dias antes da data fixada para a reunião, podendo ser exigido o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Compete ao presidente da mesa, em qualquer momento, verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem prévia audiência ou aprovação da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**(Quórum constitutivo)**

Um) A assembleia geral constituir-se-á e deliberará validamente, em reunião ordinária ou extraordinária, quando nela estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Se uma reunião da assembleia geral não tiver reunido dentro de duas horas após a hora marcada para o seu início o quórum requerido,

essa reunião deverá ser adiada para realizar-se numa data pelo menos quinze dias depois, em hora e no local que vierem a ser indicados aos accionistas por meio de notificação escrita; e se, dentro de duas horas após a hora marcada para essa segunda reunião, o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á com os sócios que nela estiverem presentes ou representados por procurador, independentemente do seu número. Em caso de adiamento de uma reunião da assembleia geral, nas circunstâncias referidas neste número, o conselho de administração deverá propor/ notificar cada um dos accionistas, no prazo máximo de dez dias, da data para a realização da próxima reunião de assembleia geral.

Três) Sem prejuízo da lei ou dos presentes estatutos, requerem votos correspondentes a setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações sociais que tenham por objecto:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) A transformação, fusão, dissolução ou aprovação das contas da liquidação;
- c) A redução ou reintegração ou o aumento do capital social;
- d) A conversão de quaisquer acções em acções de outro tipo ou série.

Quatro) Se os accionistas que representarem, em número e montante, uma participação social de pelo menos setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social não tiverem comparecido à reunião da assembleia geral nem nela se tenham feito representar, tendo a reunião sido convocada com o propósito de deliberar sobre as matérias do âmbito do número anterior, tais matérias poderão vir a ser deliberadas em outra reunião de assembleia geral que venha a ser convocada para pelo menos quinze dias após a data da anterior, à mesma hora e local, sob proposta do conselho de administração; a reunião adiada terá lugar independentemente do número de accionistas presentes ou representados.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**(Deliberações)**

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações sociais serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou quando cláusula estatutária exigir maioria qualificada.

Dois) As actas das reuniões da assembleia geral, após serem lidas, achadas conforme, e assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem os seus efeitos, acto contínuo, devendo, sempre, respeitar as demais formalidades estabelecidas na lei.

## SECÇÃO II

## Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO NONO  
(Composição)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração com um número ímpar de membros, devendo um deles desempenhar as funções de presidente do conselho de administração.

Dois) A designação de qualquer administrador executivo da sociedade deverá ser aprovada por accionista ou grupo de accionistas representando, no mínimo, vinte por cento das acções representativas do capital social. Os administradores deverão permanecer em funções enquanto forem mandatários dos respectivos representados.

Três) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, proceder-se-á à sua substituição pela chamada do primeiro suplente, sendo que, na falta de suplentes, a primeira assembleia geral seguinte deve eleger um ou mais administradores para exercerem funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO  
(Poderes)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão dos negócios da sociedade, não necessitando para o efeito de instrução ou aprovação da sua assembleia geral, salvo se especificamente determinado o contrário na lei ou nos presentes estatutos, compreendendo esses poderes designadamente:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social;
- b) Poderes sem limite para captar ou contrair empréstimos, bem como oferecer garantias pelo cumprimento de quaisquer quantias mutuadas;
- c) Poderes sem limite para emprestar quaisquer somas de dinheiro a terceiros independentemente de garantia;
- d) Embora sujeito a aprovação pela assembleia geral, dispor da totalidade ou de parte substancial da totalidade do negócio ou do património da sociedade;
- e) Onerar sob qualquer forma permitida por lei os bens móveis e imóveis da sociedade a favor de quaisquer instituições financeiras com o objectivo da criação de obrigações ou outros meios de crédito bancário ou facilitação de crédito bancário

em função das necessidades do desenvolvimento das actividades societárias.

Dois) O conselho de administração poderá, sem prejuízo da lei ou dos presentes estatutos, constituir mandatários da sociedade, nos termos do disposto no artigo quatrocentos e vinte número quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO  
(Convocação)

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja o caso.

Quatro) Os administradores continuarão o exercício das suas funções não obstante a existência de lugar vago no conselho de administração, não podendo, todavia, deliberar se o número de membros em funções do conselho de administração venha a ser inferior ao número mínimo de membros deste órgão determinado pela sociedade em reunião da assembleia geral, até que aquele seja preenchido, excepto para o caso de convocação das reuniões da assembleia geral.

Cinco) Embora sujeita às disposições previstas na lei ou nos presentes estatutos, a assembleia geral poderá, a qualquer momento, designar ou destituir individualmente ou em conjunto os membros do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO  
(Local)

Um) O conselho de administração reunir-se-á em qualquer local que considere conveniente, salvo se o local vier a ser determinado pela assembleia geral.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão validamente constituídas se nelas estiverem presentes ou representados mais de cinquenta por cento dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO  
(Administradores suplentes)

Um) Em obediência ao limite de três administradores suplentes estabelecido na lei, a designação de qualquer administrador suplente depende da aprovação de um accionista ou grupo de accionistas representando mais do que vinte por cento da totalidade das acções da sociedade.

Dois) O administrador suplente terá direito a representar qualquer um dos administradores nomeados pelos mesmos accionistas que o designaram como suplente, em conformidade com o que venha a ser periodicamente determinado pelos accionistas que o nomearam.

Três) Os administradores suplentes designados em conformidade com estes Estatutos terão direito a participar, sem direito a voto, em qualquer reunião do conselho de administração, excepto se qualquer um dos administradores designados pelos accionistas esteja ausente ou indisponível para participar ou permanecer em reunião determinada do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO  
(Deliberações)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados.

Dois) O presidente do conselho de administração não terá direito a voto de qualidade.

Três) O presidente do conselho de administração será nomeado, por um período de quatro anos, pelos membros do conselho ou, alternativamente, por um accionista ou grupo de accionistas representando mais de cinquenta por cento do capital social.

Quatro) O presidente dirigirá todas as reuniões do conselho de administração e em caso de impedimento deste, o conselho elegerá um presidente substituto para as finalidades necessárias, o qual presidirá às reuniões em que o presidente esteja ausente.

Cinco) As reuniões dos administradores em que esteja reunido quórum, poderá validamente exercer todos os poderes, faculdades e direitos do conselho de administração nos termos dos estatutos e pelo período do mandato respectivo.

Seis) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um ou mais administradores actuando em conformidade com deliberação social, que poderá ser de carácter geral, tomada pela assembleia geral ou pelo conselho de administração, ou, alternativamente, pela assinatura de representante nos termos de mandato validamente emitido pela sociedade para a prática dos actos nele especificados.

Sete) Uma deliberação assinada por todos os membros do conselho de administração (ou, se for o caso, pelos seus suplentes) e inserida no livro de actas respectivo será válida e eficaz tal como se tivesse sido aprovada em reunião do conselho de administração. Uma deliberação dessa espécie poderá ser composta por vários documentos, cada um deles assinado por um ou mais administradores (ou, se for o caso, pelos seus suplentes) e será considerada também como validamente aprovada na data em que foi assinada pelo último administrador (salvo se declaração em contrário tiver sido feita na própria deliberação).



ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO  
(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO  
(Composição)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por um número ímpar de membros efectivos, que poderá variar entre três e cinco, e dois suplentes, eleitos pela assembleia geral, a qual também designará um dos seus membros para o cargo de presidente.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a fiscalização dos negócios da sociedade poderá, igualmente, conforme o que vier a ser deliberado em assembleia geral, ser confiada a um fiscal único, que será uma sociedade auditora de contas.

Três) No caso de eleição de um conselho fiscal, qualquer accionista ou grupo de accionistas representando mais de cinquenta por cento do capital social tem o direito de nomear até quatro membros efectivos do conselho fiscal e um membro suplente. Os accionistas que representem pelo menos cinco por cento do capital social terão, por sua vez, o direito de nomear um membro efectivo e um membro suplente do conselho fiscal.

Quatro) O presidente do conselho fiscal será nomeado pelo accionista ou grupo de accionistas representando mais de cinquenta por cento do capital social.

Cinco) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

Seis) Um membro do conselho fiscal ou o fiscal único deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO  
(Reunião)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reunir-se-á, pelo menos, uma vez por trimestre, mediante convocação oral ou escrita do respectivo presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente do conselho fiscal não poderá deixar de convocar este órgão periodicamente, nos termos da lei ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Três) O conselho fiscal reunir-se-á, em princípio, na sede da sociedade, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO  
(Deliberações)

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes mais de metade dos seus membros.

Dois) As deliberações do conselho fiscal são tomadas pela pluralidade dos votos dos membros presentes.

Três) O presidente do conselho fiscal possui voto de desempate.

ARTIGO NONO  
(Caução)

O exercício das funções de membro do conselho fiscal ou fiscal único não será caucionado.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO  
(Eleição e mandato)

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração e do conselho fiscal serão designados conforme previsto nestes estatutos, sem prejuízo da sua eleição em reunião de assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Sem prejuízo do previsto no número três do presente artigo e ressalvado o que se refere ao mandato do conselho fiscal ou fiscal único, o período de duração do exercício dos cargos indicados no número anterior será de quatro anos, contados a partir da data do empossamento, excepto se antes do termo do referido período o titular resigne do seu cargo comunicando-o por escrito à sociedade, ou tendo sido designado em representação de accionista perca essa qualidade em virtude do termo do seu mandato por iniciativa do mandante.

Três) A eleição, seguida de posse, para o novo período de funções, mesmo quando não coincida rigorosamente com o termo do quadriénio anterior, faz cessar os mandatos dos membros

então em exercício. Porém, caso essa eleição, ou a subsequente tomada de posse, não se efective antes do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á o mesmo prorrogado até à posse dos novos membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO  
(Responsabilidade)

Sujeitos às disposições da lei, nenhum administrador, membro do conselho fiscal ou qualquer funcionário da sociedade será responsável pelos actos, receitas, negligência ou incumprimento de qualquer outro administrador, accionista ou funcionário, que implique perda ou custo para a sociedade devido a insuficiência ou deficiência de qualquer garantia, causado por qualquer erro de juízo ou omissão pela sua parte, ou por qualquer outra perda, prejuízo ou acidente que possam acontecer na execução das funções relacionadas com o seu cargo, excepto se o mesmo acontecer por sua própria negligência, incumprimento, violação de deveres ou violação da confiança.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO  
(Livros de contabilidade)

Um) Os administradores velarão pela guarda dos livros de contabilidade em conformidade com o disposto na lei.

Dois) Sem prejuízo do disposto na lei, os livros de contabilidade serão mantidos na sede social ou em outros locais considerados apropriados pelos administradores, e estarão sempre à disposição para fiscalização pelos membros do conselho de administração.

Três) Os administradores deverão, periodicamente, preparar e apresentar em reunião da assembleia geral relatórios e informações sobre a situação financeira da sociedade, conforme exigidas por lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO  
(Auditores externos)

Os auditores externos da sociedade serão designados pela sociedade e as suas funções exercidas de acordo com a lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO  
(Comunicações escritas)

Um) As comunicações escritas da sociedade serão entregues ou remetidas pela sociedade aos accionistas em pessoa, incluindo através de serviços de estafeta ou via correio por meio de carta registada com porte pago.

Dois) Os accionistas detentores de acções registadas deverão notificar a sociedade por escrito do seu endereço, ou de qualquer alteração ao mesmo, o qual deverá ser o endereço registado no contexto dos presentes estatutos, e em caso de não comunicação à sociedade do endereço, presumir-se-á que o accionista em falta renunciou ao exercício do direito a ser notificado.

## CAPÍTULO IV

**Da aplicação dos resultados**ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO  
(Ano social)

Um) O exercício social decorre de um de Abril de cada ano a trinta e um de Março do ano seguinte.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Março de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral convocada para se reunir em sessão ordinária nos termos do número um do artigo décimo quinto.

## ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

**(Aplicação dos resultados)**

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem determinada por lei para a constituição do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, os lucros remanescentes terão a aplicação que for determinada por deliberação da assembleia geral, observadas as demais disposições dos presentes estatutos.

## CAPÍTULO V

**Da dissolução e liquidação da sociedade**

## ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

**(Dissolução da sociedade)**

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

O Técnico, *Ilegível*.

**Sóinova – Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100164671 uma sociedade denominada Sóinova – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Crimildo João Uamba Mathusse, solteiro, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade, Bairro Patrice Lumumba, portador do Bilhete de Identidade n.º 100001939D, emitido aos vinte e quatro de Maio de dois mil e seis, na Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Pelo presente instrumento constitui uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, duração, sede e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede**

A sociedade adopta a denominação de Sóinova – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Praceta

Souto Mayor, número noventa e dois, segundo andar, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços nas áreas de;

- a) Contabilidade e auditoria, recursos humanos;
- b) Transporte intermediação para aluguer de viaturas;
- c) Florista decoração de eventos;
- d) Serigrafia e gráfica;
- e) Imobiliária venda e aluguer de imóveis;
- f) Fornecimento e venda de material de escritório;
- g) Importação e exportação de mercadorias diversas;
- h) Comércio geral.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

## CAPÍTULO II

**Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social**

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Crimildo João Uamba Mathusse.

## ARTIGO QUINTO

**Aumento e redução do capital social**

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo a sócia decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

## ARTIGO SEXTO

**Prestações suplementares**

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ela ou pelo conselho de gerência a nomear.

## CAPÍTULO III

**Da administração e representação**

## ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade é exercida por único sócio, ou administrador, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

## ARTIGO OITAVO

**Formas de obrigar a sociedade**

A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio Crimildo João Uamba Mathusse.

## CAPÍTULO IV

**Das disposições gerais**

## ARTIGO NONO

**Balanço e prestação de contas**

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano.

## ARTIGO DÉCIMO

**Resultados e sua aplicação**

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Dissolução e liquidação da sociedade**

A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**Disposição final**

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Maputo, treze de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

---



---

## Granimar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100175975 uma sociedade denominada Granimar, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

*Primeira:* Rachida Abdul Satar, solteira, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110051330X, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos onze de Outubro de dois mil e cinco e válido até onze de Outubro de dois mil e dez, residente na Rua da Dão, número quarenta e sete, primeiro andar, em Maputo;

*Segunda:* Hassina Abdul Satar, solteira, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100298391B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos seis de Julho de dois mil e dez e válido até seis de Julho de dois mil e vinte e residente na Rua John Issa, número trinta, primeiro andar, Bairro Central, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, duração, sede e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e sede)**

A sociedade adopta a denominação Granimar, Limitada, com sede na Avenida Vladimir Lenine, casa número mil setecentos e noventa e um, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Duração)**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto social)**

A sociedade tem como objecto:

- a) Compra e venda de mármore e granito;
- b) Montagem de cozinhas;
- c) Venda de todo tipo de material de construção e ferragem;
- d) Venda de todo tipo de material eléctrico;
- e) Importação e exportação, comércio geral de produtos conectos.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de cinco milhões de meticais, correspondendo à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondendo à cinquenta por cento do capital social, subscrita pela sócia Rachida Abdul Satar;
- b) Uma quota de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondendo à cinquenta por cento do capital social, subscrita pela sócia Hassina Abdul Satar.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

## ARTIGO QUINTO

**(Suprimentos)**

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

**(Divisão, oneração e alienação de quotas)**

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quotas entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, à sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)**

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

## CAPÍTULO III

**Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade**

## ARTIGO OITAVO

**(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por um dos gerentes, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicará o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada por um dos sócios, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

## ARTIGO NONO

**(Representação em assembleia geral)**

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex, ou pelo seu legal representante, quando nomeado de acordo com os estatutos.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Votação)**

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples

dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Gerência)

Um) A direcção da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertence a todos sócios, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura de qualquer um dos sócios desde que actuem no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

Quatro) Para proceder a abertura, movimentação e encerramento de contas basta a assinatura de pelo menos um dos sócios.

### CAPÍTULO IV

#### Das disposições gerais

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Balço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, do que devem nomear entre si um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

Cinco) A sociedade deverá ser notificada no prazo de trinta dias, a contar da data do óbito, quanto ao nome do representante dos herdeiros do sócio falecido.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Exclusão do sócio)

Um) Um sócio pode ser excluído por deliberação da assembleia geral desde que a sociedade proponha sua exclusão.

Dois) Pode ainda o sócio ser excluído por decisão judicial.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO (Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, quinze de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

### Antares Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Setembro de dois mil e quatro, exarada de folhas cinquenta e nove a folhas sessenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos setenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, onde a sócia Maria Celestina de Sá Andrade cede a sua quota na totalidade, no valor nominal de mil metcais, ao sócio Joshua Ruben Andrade Matias; e o sócio Rui Manuel da Costa Matias divide a sua quota em três novas, sendo uma de quatro mil metcais que reserva para si, uma quota no valor nominal de três mil que cede ao senhor Orlando Daniel; e outra parte no valor de dois mil metcais que cede ao senhor Sérgio Alberto Namburete,

apartando-se assim o mesmo da dita sociedade, alterando-se por consequência a redacção do artigo quinto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUINTO (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões de metcais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro mil metcais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Manuel da Costa Matias;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil metcais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Orlando Daniel;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Sérgio Alberto Namburete;
- d) Uma quota no valor nominal de mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Joshua Ruben Andrade Matias.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, aos três de Agosto de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

### Whatana Investments, S.A

Certifico, para efeito de publicação, que por deliberação de vinte e sete de Abril de dois mil e dez, na sede social da sociedade Whatana Investments, S.A., matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o n.º 17917, a folhas cento e cinquenta e três do Livro C traço quarenta e quatro, os accionistas Nuno Pedro Silveira Quelhas, Malengani Domezulu Machel e Graça Simbine Machel, deliberam aumentar o capital social para tentor de acções com o valor nominal de trezentos setenta e um mil novecentos e sete metcais e trinta e cinco centavos, os accionistas da sociedade deliberaram em aumentar o capital social para um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil quinhentos e trinta e seis metcais e setenta e seis centavos.

Em consequência do aumento do capital social verificado, fica alterado o artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

#### ARTIGO QUINTO

##### Capital social e aumentos

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil quinhentos e trinta e seis meticais e setenta e seis centavos, e está dividido e representado em dezoito mil quinhentas noventa e cinco vírgula sete acções com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie de acções e títulos.

Três) Em qualquer dos aumentos de capital os accionistas gozarão de direito de preferência na subscrição de novas acções na proporção das que já possuírem.

Quatro) Se algum ou alguns dos accionistas não quiserem subscrever a importância que lhes couber, será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Cinco) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais por todos os que concorrerem a essa subscrição.

Em tudo mais não alterado por esta deliberação, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, aos vinte e sete de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

### Nguenya, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Agosto de dois mil e dez, lavrada a folhas noventa e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e sete traço BB do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, que pela presente escritura pública o sócio único deliberou a divisão da sua quota em duas partes, sendo uma de vinte e cinco mil e duzentos meticais que fica com ele e outra quota de quatro mil e oitocentos meticais que cede à nova sócia a sociedade Cantinho, Limitada, que entra para a sociedade.

Em consequência desta divisão, cessão parcial de quotas e entrada de novos sócios, fica alterada a composição do artigo quarto, passando a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUARTO (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de vinte e cinco mil e duzentos meticais, correspondente a oitenta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Johannes Lodewyk Janse Rensburg;
- b) Uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social, pertencente à sócia Cantinho, Limitada.

Em nada mais há a alterar por esta escritura pública, continuando a vigorar o disposto no pacto social.

Está conforme.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

### Pluri Investimentos, Limitada (PinVest, Lda)

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100174839 uma sociedade denominada Pluri Investimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

*Primeiro:* Mário Ernesto Sevene, casado, maior, natural de Inhambane-Massinga, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990359N, de sete de Julho de dois mil e nove, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo;

*Segundo:* Anwar Noureldin Ibrahim Ahmed Aboueillela, casado, maior, natural de Monofiya, de Egiptia, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º A00030400, de onze de Fevereiro de dois mil e oito, emitido pelas Autoridades Migratórias de Egipto.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Pluri Investimentos, Limitada, que se rege pelas seguintes cláusulas:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, duração, sede e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Pluri Investimentos, Limitada (PinVest, Lda) e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede a Avenida Acordos de Lusaka, número mil seiscientos e vinte e um.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

#### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Realização de investimentos agro-pecuários;
- b) Realização de investimentos turísticos;
- c) Importação e exportação de bens e mercadorias;
- d) Prestação de serviços de consultoria nas áreas de desenvolvimento urbano, jurídica, *marketing* e planificação e desenvolvimento integrado.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou acessórias à sua actividade principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social

#### ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Ernesto Sevene;
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento, pertencente ao sócio Anwar Noureldin Ibrahim Ahmed Aboueillela;

Dois) O capital social, encontra-se integralmente subscrito e realizado a cem por cento.

Parágrafo primeiro. Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediatamente e integralmente realizado, obrigando-se, desde já os sócios a garantir, no mínimo a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

#### SECÇÃO I

##### Dos suprimentos

#### ARTIGO QUINTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Parágrafo primeiro. A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

#### SECÇÃO II

##### Da cessão de quotas

#### ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende, do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Dois) A sociedade, goza sempre, de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não o quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuam.

Três) Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor, sendo incondicional a sua decisão.

### CAPÍTULO III

#### **Da administração, assembleia geral e representação da sociedade**

#### SECÇÃO I

##### Da administração

#### ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de administração composto por um numero de administradores que poderá variar de um a três, os quais são designados pela assembleia geral.

Dois) A presidência do conselho de administração será nomeada pela assembleia geral dos sócios.

Três) As deliberações do conselho de administração, são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente ou quem as suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Quatro) O conselho de administração indicará entre os sócios ou estranhos à sociedade, um administrador, a que competirá a gerência diária e executiva dos negócios da sociedade.

#### ARTIGO NONO

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário, e pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo seu presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com o pré-aviso de quinze dias por fax, carta registada ou *e-mail* salvo, se for possível reunir todos os membros por outro meio sem muitas formalidades. A convocatória deverá incluir à ordem dos trabalhos, bem como deve ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação quando seja o caso.

Três) O conselho de administração reúne-se em princípio, na sede social podendo sempre que o presidente entender conveniente e os membros acordarem reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Os membros do conselho de administração que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões regulares e extraordinárias deste órgão, poderão delegar noutros membros ou a entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esse fim dirigida ao presidente do conselho de administração.

#### ARTIGO DÉCIMO

Um) O conselho de administração disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral mas contudo não poderão alienar bens da empresa superiores a vinte por cento do seu capital social.

Dois) O conselho de administração poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros para constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo vinte e três do Código Comercial.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individualizada de um administrador ao qual o conselho de administração tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido;

b) Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos membros do conselho de administração ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Os administradores respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido aos membros do conselho de administração ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

#### SECÇÃO II

##### Da assembleia geral

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A fiscalização dos actos do conselho de administração compete à assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representam pelo menos dois terços do capital.

Dois) Se a representação for inferior, convocar-se-á nova Assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- b) A destituição dos administradores;
- c) A exoneração de responsabilidade dos administradores;
- d) A proposição de acção pela sociedade contra administradores e sócios, bem assim como, a desistência e transação nessas acções;

- e) A alteração do contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- g) Alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento;
- h) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas, pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por qualquer um dos sócios ou por quem o substitua nessa qualidade.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As deliberações dos sócios em assembleia geral serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo setenta e cinco por cento do capital social.

### CAPÍTULO IV

#### Das disposições gerais

##### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente das reservas supra indicadas servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

##### ARTIGO DÉCIMO NONO

#### Omissões

Em todo o omissio, regularão as disposições do Código Comercial e da restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Agosto de dois mil e dez.  
— O Técnico, *Ilegível*.

---



---

## 3Ds Tecnologias & Serviços, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100176246 uma sociedade denominada 3Ds Tecnologias & Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, entre:

*Primeiro:* Gilberto Luís Matsenguane, casado, natural de Inhambane – Massinga, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101039933261S, de vinte e oito de Abril de dois mil e dez, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

*Segunda:* Suzana Lourenço Muhacha Matsenguane, casada, natural de Inhambane-Massinga, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100335262M, de vinte e três de Julho de dois mil e dez, emitido pela Direcção nacional de Identificação Civil em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada 3Ds Tecnologias & Serviços, Limitada, que se rege pelas seguintes cláusulas

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de 3Ds Tecnologias & Serviços, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Matola, na Rua da Escola, Matola C, número duzentos e dezoito, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comercialização de acessórios e consumíveis de equipamentos de informática;
- b) Exploração, venda e distribuição de serviços de comunicação de dados;
- c) Representação e venda de equipamento electrónico de comunicação de dados e informático;
- d) Produção de sistemas informáticos e afins;
- e) Comercialização nos mercados internos e externos dos serviços ligados a área de informática e comunicação de dados;
- f) Prestação de serviços diversos: tais como montagem e reparação de equipamento informático e seus acessórios;

g) Comercialização com importação e exportação de equipamento informático, seus pertences e peças separadas;

h) Participação no capital social de sociedades;

i) Representação de marcas e patentes;

j) Gestão e administração de patrimónios públicos e/ou privados por mandato de terceiros ou participações da própria sociedade;

k) Prestação de serviços de recursos humanos, contabilidade e jurídica.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas. Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades. A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento económico ou social. Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido da seguinte forma:

- a) Gilberto Luís Matsenguane, com catorze mil metcais, a que corresponde a uma quota de setenta por cento do capital social;
- b) Suzana Lourenço Muhacha Matsenguane, com seis mil metcais a que corresponde a uma quota de trinta por cento do capital social.

#### ARTIGO QUINTO

##### Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

#### ARTIGO SEXTO

##### Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;

b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **Administração e gerência**

Um) A administração será exercido pelos sócios que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade será necessária assinatura dos dois gerentes que poderão designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

#### ARTIGO OITAVO

##### **Assembleia geral**

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o gerente e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos gerentes da sociedade

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidade exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

#### ARTIGO NONO

##### **Balanço e prestação de contas**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **Distribuição de dividendos**

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **Prestação de capital**

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### **Dissolução**

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### **Casos omissos**

Único. Em todo o omissos regulará as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

## **Future Travel and Tours, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de cinco de Março, dois mil dez, da sociedade Future Travel and Tours, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o n.º 100043963, os sócios da sociedade em epígrafe deliberam alterar o corpo gerente da mesma, e consequência da alteração verificada, fica alterada a composição do número um do artigo sexto, que passa a reger-se pela disposição constante do artigo seguinte:

#### ARTIGO SEXTO

##### **Gerência**

Um) A gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, cabe à sócia Elisete da Graça Paessane Muiambo, que desde já é considerada gerente, e a assinatura da mesma é bastante para obrigar a sociedade.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.